

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000376/2005-68
Recurso nº 238.915 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POSTAL. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/BEL 5856 de fls. 193 e seguintes, consubstanciando decisão pelo não conhecimento de impugnação ofertada pelo contribuinte e contra Auto de Infração lavrado para exigência do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Desde sua impugnação, o recorrente reclama a declaração de tempestividade de sua manifestação de inconformidade uma vez que, a ciência do Auto de Infração contra si lavrado o foi feita via postal, mas recebido por ex-funcionário que na data do recebimento do AR encontrava-se nas dependências da contribuinte para a formalização de sua demissão e pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho.

A argumentação, entretanto, não socorre a recorrente, pois em linha com o acórdão recorrido está a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a bem do exposto e aqui decidido, transcrevemos:

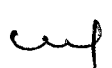
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO. VALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. Cabe ao juiz dizer o direito, não estando vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pela parte. Aplicação do princípio juri novit curia.

*3. É válida a **intimação** da pessoa jurídica realizada por via **postal** e assinada por quem não seja representante legal ou sócio da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 249.771/SC, Corte Especial, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.12.2007).*

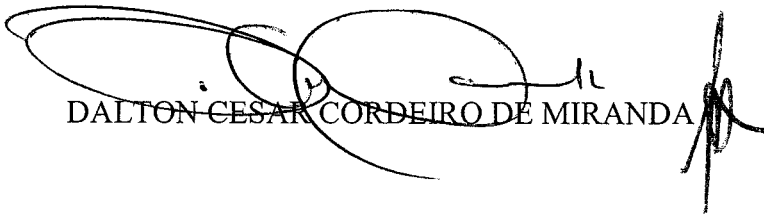
4. A existência de discussão judicial sobre o crédito tributário impede a inscrição do nome devedor no CADIN, desde que, como na hipótese vertente, se encontre garantido o juízo e suspensão a exigibilidade do crédito (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 902.671/SE, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2007; REsp 645.598/PB, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.04.2006).



5. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a validade da intimação via postal da pessoa jurídica, mantendo-se inalterada a decisão recorrida na parte em que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN. (REsp 889952, Ministro relator Carlos Mathias, DJe 12/05/2008)

Cristalina e esclarecedora são os termos acima transcritos, a confirmar a correção do acórdão recorrido, o que forçoso nos é votar pelo não provimento do apelo voluntário interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

